

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/016045

RECORRENTE: EVANDRO IRÊNIO DE SOUZA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000264568

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, Inc. I Do CTB, “Transitar Em Velocidade Superior À Máxima Permitida Em Até 20%.” Afastada a alegação de não recebimento das Notificações. Notificações publicadas em Editais de forma exitosa, após tentativa frustrada de entrega de correspondência no endereço do administrado por devolução ao REMETENTE por motivo “AUSENTE”. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia **10/08/2016**, na Rod. BA512, Km 48 – Sentido Decrescente da cidade de Camaçari/Bahia.

O Recorrente sustenta que o “documento foi enviado para o seu endereço com atraso” e por conta de tal atraso não conseguiu cumprir com o seu dever de cidadão. Reconhece que pode ter ultrapassado a velocidade máxima da via, porém não foi por ato volitivo seu. Por fim, pugna pelo cancelamento da multa e a desconsideração da pontuação em seu prontuário.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, passo a analisar o mérito do Recurso interposto pelo proprietário legal, percebendo que o documento denominado de notificação pelo Recorrente, na realidade é uma carta de informação do licenciamento anual do veículo infrator expedida pelo DETRAN/BA, na qual consta detalhadamente junto ao tributo estadual, multa de trânsito que incorreu conforme AIT R000264568. Desta forma, em que pese alegue o Recorrente que recebeu tardiamente as notificações, o mesmo foi devidamente notificado, conforme demonstra o relatório de auto de infração – radar que dá conta que houve 03 (três) tentativas de entrega da NAI, conforme AR FJ249925832BR, devolvido pelo motivo “AUSENTE”– restando frustradas as tentativas de entrega da notificação primária. Por ser inexitosa a entrega postal do documento, o órgão autuador publicou a NAI no edital N.º 22.132 de 09/03/2017 e a NIP no edital N.º 22.157 em 13/04/2017 (fonte: Sistema de Infrações de Trânsito), pelo que, mesmo que fictamente, nos termos legais pelo que a SEINFRA/SIT agiu conforme previsão da legislação aplicável (**artigo 12 da Resolução 404/2012 do CONTRAN, dispositivo aplicável à época**). Vejamos:

Art. 12. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no §1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

(...)

Quanta a alegação de não cometimento da infração, dou por conhecidas como meras alegações, pois desprovida de prova do quanto alegado.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses do recorrente, , desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Infração nº R000264568 válido, mantendo-se a responsabilidade do proprietário do veículo, o Sr. EVANDRO IRÊNIO DE SOUZA pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração nº R000264568 por ser válido, mantendo-se a responsabilidade de o Sr. EVANDRO IRÊNIO DE SOUZA pela infração circunscrita no artigo 218, I do CTB.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de outubro de 2019

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício / SIT – Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular – FETRABASE

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício – DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI